



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13631.000400/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.257 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LIMA E PAES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO COMPROVADA.

Tendo sido o lançamento de ofício realizado em conformidade com a legislação de regência e amparado na escrituração contábil-fiscal do contribuinte e nas declarações por ele apresentadas (DCTF e DIPJ original), mantém-se a exigência da forma constante do auto de infração, não se acatando as alegações de erros na escrituração sem a devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 6 a 28) lavrados para se exigir do contribuinte acima identificado parcelas da Contribuição para o PIS e da Cofins, decorrentes de falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições, em virtude de diferenças detectadas entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 26 a 28).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 230 a 241), alegando o que se segue:

a) a Cofins de janeiro de 2004, apurada na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), no regime cumulativo, é de R\$6.863,83, sendo que no relatório de auditoria fiscal consta o valor de R\$10.172,08, exigindo-se um importe de R\$3.308,25;

b) os demais valores encontram-se lançados corretamente;

c) nos anos-calendário 2004 e 2005, recolheu IRPJ e CSLL por estimativa, em valores muito superiores ao realmente devido, conforme comprovam as cópias das Declarações Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR);

d) o pleito é no sentido de compensar a falta de recolhimento da Cofins, constante do Auto de Infração, com os valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, com correção monetária;

e) no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1 a 3), no mês de outubro de 2004, relativamente à contribuição para o PIS, consta a existência de escrituração contábil no valor de R\$1.494,29, sendo que esse mesmo valor foi repetido no quadro Cofins 2004, sendo correto o do quadro PIS 2004, no montante de R\$324,42, em razão do que, do valor do PIS devido em outubro de 2004, deverá ser excluído o valor de R\$1.169,87;

f) os demais valores do PIS encontram-se lançados corretamente.

A repartição de origem, por meio do despacho de fl. 458, informou que a parcela do lançamento não impugnada foi transferida para o processo n.º 10630.720118/2008-51 para fins de cobrança.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou procedente as parcelas remanescentes dos autos de infração (fls. 459 a 462), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ausente a comprovação da existência de erros na escrituração contábil, cabível o lançamento de ofício quando constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento da contribuição em face da diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados em DCTF ou pagos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2004

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ausente a comprovação da existência de erros na escrituração contábil, cabível o lançamento de ofício quando constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento da contribuição em face da diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados em DCTF ou pagos.

Lançamento Procedente

Ressaltou o relator *a quo* que restaram em litígio neste processo os débitos de Cofins cumulativa no valor R\$ 3.308,25 (jan/2004) e PIS/Pasep não-cumulativo no valor de R\$ 1.169,87 (out/2004), em relação aos quais pretende o contribuinte que prevaleçam os informados na DIPJ/2005 retificadora apresentada no dia anterior ao da impugnação (fls. 280, 326 e 340).

Segundo ele, a retificação pretendida só seria passível de acatamento se fossem comprovados o erro de preenchimento na declaração original e a veracidade dos novos valores aduzidos, à luz da escrituração e dos documentos que a alicerçam, o que no caso não ocorreu.

Em relação à Cofins, aduziu o relator que, na autuação, foi considerado o valor escriturado no livro Razão para o mês de janeiro/2004 (fl. 59), no montante de R\$ 13.116,89, deduzido do valor de R\$ 2.944,81 confessado em DCTF. Ou seja, foi lançado de ofício R\$ 10.172,08 de Cofins, que corresponde à diferença do valor escriturado menos aquele confessado em DCTF. Notou-se que no Razão, embora tenha sido creditado o valor de R\$ 13.116,89 na conta "Cofins a recolher", só estava reconhecido como pago o valor confessado na DCTF. O balanço do 1º trimestre de 2004, constante do livro Diário (fl. 68 e 70), confirmaria a "Cofins a recolher" para o mês de janeiro/2004, de R\$ 13.116,89, quando considerados os valores escriturados no Razão para os meses de fevereiro e março, os quais não foram impugnados pelo contribuinte.

Na sequência, afirmou o julgador que situação idêntica ocorreu em relação ao PIS/Pasep do mês de outubro/2004, pois, na autuação, foi considerado o valor de R\$ 1.494,29, o qual está escriturado no Razão (fl. 62), sendo que, para o 4º trimestre de 2004, estaria de acordo com os créditos efetuados na conta "PIS a recolher" e com as "Despesas Tributárias" de PIS, conforme registrado no Diário (fls. 77 a 78).

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 468 a 470) e requer a revisão do valor do PIS, competência outubro de 2004, por considerá-lo indevido, e a transferência do valor exigido referente à Cofins de janeiro de 2004 para o processo 10630.720170/2008-15, objeto de compensação de débitos das contribuições com créditos de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restou controvertida nos autos, após a apresentação do Recurso Voluntário, apenas a parcela da Contribuição para o PIS do mês de outubro de 2004, que o contribuinte considera indevida. A parcela da Cofins do mês de janeiro de 2004, mantida pela Delegacia de Julgamento, foi acatada pelo Recorrente, dada a solicitação de sua transferência para o outro processo administrativo em que se computam as compensações dos débitos das contribuições com créditos de IRPJ e CSLL.

Trata-se, portanto, de análise dos elementos fáticos presentes nos autos.

Segundo o Recorrente, no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 26 a 28), relativamente ao mês de outubro de 2004, consta no quadro “PIS 2004 - Escrituração contábil” o valor de R\$1.494,29, sendo que esse mesmo valor consta, também, do quadro “COFINS 2004 – Escrituração contábil”. Segundo ele, o correto seria constar do quadro PIS 2004 o valor de R\$324,42.

Contudo, consta do Livro Razão (fl. 62) que o contribuinte apurou um saldo da Contribuição para o PIS no mês de outubro de 2004 de R\$ 1.494,29. No Livro Diário (fls. 77 a 78), consta que, para o 4º trimestre de 2004, apurou-se um total de R\$ 2.238,57, que corresponde, exatamente, ao somatório dos valores da contribuição devida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, conforme se depreende da tabela presente à fl. 26.

Tais valores não foram declarados em DCTF, conforme se verifica à fl. 112, tendo sido essa a razão do lançamento sob comentário, pois este decorreu, precisamente, da divergência apurada entre os valores declarados e os escriturados.

Na DIPJ original (fl. 162), também não consta saldo a recolher da contribuição para o PIS de outubro de 2004, pois o débito que foi apurado no mês foi totalmente absorvido pelo crédito, de mesmo valor, decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização.

Como já havia registrado a autoridade julgadora de piso, o contribuinte quer fazer valer os valores declarados em DIPJ retificadora entregue no dia anterior ao da apresentação da Impugnação (fl. 280), sem trazer aos autos qualquer outro elemento probatório que se contraponha aos valores por ele mesmo escriturados nos Livros Razão e Diário.

Dessa forma, tendo sido a parcela remanescente do lançamento se fundado em elementos probatórios hábeis para a comprovação do valor exigido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13631.000400/2007-15
Acórdão n.º 3803-02.257

S3-TE03
Fl. 478



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13631.000400/2007-15
Interessada: LIMA E PAES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.257, de 10 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente